



Id:05D5079CF9037BEE

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
 GABINETE DO PREFEITO
 Rua Demerval Lobão, 194, centro, cep: 64.940.000.
 CNPJ: 06.554.232/0001-78
 Monte Alegre do Piauí

LEI Nº 552/2025

"Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Monte Alegre do Piauí, e dá outras providências"

Djalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Alegre aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Loteria Municipal de Monte Alegre do Piauí, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas por lei federal.

Art. 2º - O Município de Monte Alegre do Piauí será o responsável pela regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal, podendo delegar, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

Art. 3º - A concessão dos serviços lotéricos poderá ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A concessão terá prazo de 35 anos, podendo ser renovada, conforme interesse público.

Art. 4º - Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

- I. - Saúde Pública;
- II. - Educação;
- III. - Segurança Pública;
- IV. - Assistência Social;
- V. - Cultura e Esportes.

Art. 5º A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 5% sobre a receita bruta da operação.

Art. 6º A fiscalização da operação da Loteria Municipal caberá ao Secretária Municipal de Finanças que poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º O município, por meio da Secretária Municipal de Finanças e a Controladoria Geral do Município, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando garantir a transparência e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



DJALMA GOMES MASCARENHAS

Prefeito do Município de Monte Alegre

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2025.

Registrada e publicada em lugar de costume nesta Prefeitura, na data supra.



Id:07384D15568D7B5B

Lei nº 298/2025.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os bens móveis considerados inservíveis (ociosos, irrecuperáveis e/ou antieconômicos) da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí, conforme disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais aplicáveis."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Morro do Chapéu do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por intermédio de certame licitatório modalidade Leilão Público, os bens inservíveis (ociosos, irrecuperáveis e/ou antieconômicos), indicados nesta lei, pertencentes ao município de Morro do Chapéu do Piauí.

Parágrafo 1º. Os bens móveis inservíveis, de que trata este artigo, serão vendidos no estado de conservação que se encontram, sem garantias, a qualquer interessado que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação inicial.

Art. 2º - Os bens a serem leiloados são aqueles constantes no anexo único da presente lei.

Art. 3º - Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutos na execução das ações municipais, o Poder Executivo providenciará licitações públicas para adquirir bens considerados necessários aos serviços essenciais.

Art. 4º - Para conduzir os trabalhos da hasta pública um profissional da leiloeira, cadastrado na Junta comercial do Piauí, com amplo conhecimento e apto para realizar leilões. O Leiloeiro terá sua remuneração referente aos trabalhos realizados, pagos diretamente pelos arrematantes/compradores dos bens leiloados, ficando a Prefeitura Municipal, isenta de qualquer pagamento, inclusive quanto a bens não vendidos no leilão

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro do Chapéu do Piauí - PI, 04 de novembro de 2025.


 Erikson Felon Aguiar
 Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Relação dos bens móveis, propriedade da Prefeitura do Município Morro do Chapéu do Piauí, disponíveis para alienação modalidade leilão:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	AVALIAÇÃO INICIAL
01	UMA MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, ANO FAB/MOD.2010/2010, GASOLINA, COR VERMELHA	R\$ 4.000,00
02	UMA MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, FAN KS, PLACA NIK7755, ANO FAB/MOD.2010/2010, GASOLINA, COR PRETA	R\$ 4.000,00
03	UM VEÍCULO MMC/L200 TRITON GLXD, PLACA PIM5806, ANO FAB/MOD 2016/2017, COR BRANCA, A DIESEL.	R\$ 40.000,00
04	UM VEÍCULO MMC/L200 TRITON SPT GL, PLACA PIZ4796, ANO FAB/MOD 2018/2019, COR BRANCA, A DIESEL	R\$ 50.000,00
05	UMA RETROSCAVADEIRA JCB 214E, SOBRE RODAS MOTOR SIN030614, COM CONCHAS DIANTEIRA E TRASEIRA, COR AMARELA, A DIESEL	R\$ 140.000,00


 Erikson Felon Aguiar
 Prefeito Municipal